

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 5.678, DE 2.001

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo direitos do assinante no caso de mudança no número do telefone ou no respectivo prefixo.

Autor: Deputado Jorge Pinheiro

Relator: Deputado Luiz Bittencourt

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.678, de 2001, de autoria do nobre Deputado Jorge Pinheiro, propõe alteração da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, estabelecendo direitos do assinante no caso de mudança no número do telefone ou no respectivo prefixo.

A inclusão do novo dispositivo, art. 73-A, determina que o usuário tem o direito de permanecer com seu número de telefone, exceto nos seguintes casos:

- I – mudança de endereço;
- II – mudança de prestadora de serviço;
- III – modificação do prefixo, nos casos de expansão ou modernização da planta, desde que informado pela prestadora do serviço com antecedência mínima de sessenta dias;
- IV – autorização escrita assinada pelo usuário.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob comento tem valor inequívoco para o usuário dos serviços de telefonia em nosso país. É realmente revoltante as notícias que tivemos na época seguinte à privatização do sistema Telebrás, sobretudo com a Telefônica de São Paulo, onde pessoas e empresas viram seus números de telefone trocados ou mesmo cancelados, sem nenhum aviso ou explicação. Os prejuízos pessoais e comerciais foram imensos.

No entanto, o problema não é a falta de norma legal, mas a não aplicação das já existentes. Por ocasião da privatização do sistema Telebrás, foi criada a Agência Nacional de Telecomunicação – ANATEL – com finalidade precípua de fiscalizar e zelar pelo correto cumprimento das cláusulas dos contratos de privatização, que previam não só o aumento do número de telefones ofertados ao público, como também a manutenção e incremento da qualidade dos serviços prestados e, obviamente, o respeito e bom atendimento ao usuário-consumidor. Resumindo, a ANATEL tem instrumentos legais suficientes para garantir o respeito aos nossos cidadãos, enquanto usuários dos serviços de telecomunicações. Se a ANATEL está ou não cumprindo com seu dever é outra questão.

Dessa forma, até para não “engessarmos” uma futura possibilidade de mudança nos critérios definidos no projeto em foco, acreditamos que seria melhor, pelo menos num primeiro momento, o nobre proposito utilizar o instrumento da Indicação, existente na Casa, à ANATEL, sugerindo a produção de normativo específico no âmbito de

sua competência para regular a questão que se pretende resolver por intermédio da presente proposição.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.678, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Luiz Bittencourt
Relator

202646 00 120 11.02